



**MPV 766  
00011**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 766, de 2017)**

**Dê-se ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:**

“ Art. 1º - .....

§ 3º - .....

*II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PRT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PRT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SF/17991.18099-88